



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000252/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.842 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente A. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AR CONDICIONADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE QUE EXIGE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF nº 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros, e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

SIMPLES EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE.

A Súmula CARF nº 134 orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-24.092, de 27 de janeiro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o ADE - Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 484.244, de 07 de agosto de 2003, da Delegada da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que a excluiu do SIMPLES Federal.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 4, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Federal por exercer atividade econômica vedada, CNAE 4542-0/00 (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração).

Contra a exclusão a contribuinte apresentou SRS – Solicitação de Revisão da exclusão do SIMPLES alegando que a atividade por ela exercida não dependeria de habilitação profissional regulamentada e que os sócios aplicam a experiência obtida quando trabalhavam como empregados.

A SRS foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo com argumento de que não foi encontrado erro de fato e nem a contribuinte apresentou prova documental capaz de comprovar qualquer contradição nos sistemas do FISCO.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde afirmou que a atividade econômica por ela exercida é a comercialização, a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado em residências.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/SP1 por entender que a atividade de instalação e manutenção de ar condicionado exigem o emprego de pessoas com conhecimentos técnicos específicos de engenheiros ou assemelhados nas suas áreas específicas.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/04/2010 (e-fl. 39).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/05/2010 (e-fls. 40-50) onde afirma que optou pelo SIMPLES na atividade de comércio e prestação de serviços na manutenção e instalação de ar condicionado, tendo solicitada sua opção ao SIMPLES Nacional em 24/07/2007, tendo sido deferida a partir de 01/07/2007.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Federal por constar no seu cadastro perante o CNPJ o código CNAE 4542-0/00 (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração)

A exclusão foi mantida pela Turma Julgadora *a quo* por entender que atividade de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado centrais exercida pela Recorrente exigiria o emprego de profissional com conhecimentos técnicos de profissionais da área de engenharia ou assemelhados, cujas atividades estariam disciplinadas na Resolução n.º 218, de 298/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que regulamenta a Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, e por isso incidiria na vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Em atividades que exijam profissões regulamentadas como engenheiros, tecnólogos ou técnicos de nível médio, tais atividades necessitam, obrigatoriamente, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável ou da pessoa jurídica correspondente, de acordo com a Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Compulsando os autos verifico que não foram acostados documentos que comprovem a necessidade dos referidos profissionais qualificados, como o ART acima descrito, o que configuraria o efetivo exercício da atividade de engenharia, sendo tal anotação exigível pela Lei 6496/77 e que acarretaria vedação a opção pelo SIMPLES Federal.

E, evidentemente, não haveria que ser exigido da Recorrente prova negativa, isto é, que o serviço por ela prestado não exigiria o emprego de pessoal com profissão regulamentada. Caberia, isso sim, à autoridade fiscal o ônus de comprovar sua acusação de que a atividade exercida pela Recorrente exigiria a presença de engenheiro(s), e/ou tecnólogo(s), e/ou técnico de nível médio. Tal entendimento está expresso na Súmula CARF n.º 134, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Por derradeiro, está pacificado neste Conselho, pela Súmula Vinculante CARF n.º 57, de observância obrigatória pelos seus Conselheiros, que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros. Confira-se:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama